



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000302464**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331780-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante JOÃO PAULO BLAQUE SIQUEIRA DA SILVA, é agravado CLEBER ARTIOLI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2331780-11.2024.8.26.0000**

**Agravante: João Paulo Blaque Siqueira da Silva**

**Agravado: Cleber Artioli**

**Comarca de Taubaté – 2ª Vara Cível**

**Juiz de 1º Grau: Antonio Carlos Lombardi de Souza Pinto**

**Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado**

**Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Voto nº 31447**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Execução de título extrajudicial – Decisão que deferiu penhora de 20% do salário do executado – Regra do NCPC, art. 833, IV que não é intangível, comportando exceção quando ato de bloqueio/construção não implicar em prejuízo do próprio sustento ou da família – Penhora do percentual coerente com a disciplina da Lei nº 10.820/2003, aplicada por analogia em casos parelhos à falta de norma própria – Teoria do mínimo existencial – Precedentes desta c. Câmara - Decisão mantida – Efeito suspensivo revogado - **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls.198-199, origem, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que o agravado move em face do agravante, processo nº 1009837-64.2022.8.26.0625, acolheu parcialmente o pleito do agravado e deferiu penhora de 20% do salário do executado, até satisfação integral do débito.

Alega-se, em síntese, impenhorabilidade de verbas salariais, e pede-se provimento do recurso para reversão do deferimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 316-319). Efeito suspensivo deferido a fls. 321-322.

Contraminuta não ofertada.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

*"Vistos. Fls. 195/197: trata-se de pedido de penhora de salário junto à empregadora do executado, VIAPOL LTDA. Verifico que o presente cumprimento de sentença tramita desde Agosto/2022, ou seja, há 2 anos, sem ter havido qualquer proposta do executado para pagamento. As medidas constritivas até então adotadas mostraram-se insuficientes à satisfação do crédito. Assim, entendo que, excepcionalmente, pode ser adotada a penhora de percentual da remuneração do executado. Não é absoluta a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC. Também é esta a posição de parte considerável da doutrina e da jurisprudência, conforme se verifica a seguir: [...] é possível mitigar essa regra de impenhorabilidade, se, no caso concreto, o valor recebido a título de verba alimentar (salário, rendimento de profissional liberal etc.) exceder consideravelmente o que se impões para a proteção do executado. É possível penhorar parcela desse rendimento. Restringir a penhorabilidade de toda a 'verba salarial', mesmo quando a penhora desse montante não comprometa a manutenção do executado, é interpretação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente[...];[1] AGRADO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO ON LINE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - PENHORA DE VALORES PROVENIENTES DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR - POSSIBILIDADE - LIMITE DE 30%. [...]*

*Tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam suas respectivas famílias, quitando seus compromissos cotidianos. O artigo*

*que veda a penhora sobre os salários, soldos e proventos deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis. Serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos. A penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do artigo 649 do Código de Processo Civil. -grifos nossos- (TJMG. 9ª Câmara. Cível. AI nº 1.0024.99.034628-0/001. Belo Horizonte. Rel. Des. José Antônio Braga. J. em 07/07/2009); [...] Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(STJ. 3ª T. RMS 25.397-DF. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. em 14.10.2008). Mais recentemente, em julgamento de embargos de divergência, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, em caráter excepcional, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família. O colegiado acompanhou o relator, ministro João Otávio de Noronha, para quem essa relativização somente deve ser aplicada "quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução", e desde que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado". No entender deste juízo,*

*recebendo o executado até 3 salários mínimos a penhora de percentual da renda é inviável, pois tal quantia liga-se à manutenção do mínimo existencial, sendo utilizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo como critério de aferição dos requisitos para a prestação de assistência jurídica. No caso concreto, conforme documento de fls. 179/187, percebe-se que o executado auferiu no ano de 2023 R\$ 82.775,78, o que indica rendimento mensal aproximado de R\$ 6.897,98. Possível, pois, destinar parte de sua renda para adimplir seu débito sem comprometimento de sua subsistência. Ante o exposto, defiro a penhora do percentual de 20% da remuneração percebida da empresa VIAPOL LTDA, a qual deverá ser mantida até a quitação da dívida. Oficie-se a empregadora VIAPOL LTDA para reter e realizar o depósito mensal do percentual acima referido à disposição deste juízo. Intime-se.*

No caso, a execução tem por objeto cobrança de dívida de R\$ 22.129,58 (fls.166-167, origem), vencida desde 2018.

Verbas de natureza salarial não são intangíveis, haja vista o próprio instituto da consignação objeto da Lei nº 10.820/2003; a proteção inserta na legislação continua vinculada à dignidade da pessoa humana e a proteção ao salário a impor limitação.

Pertinente a doutrina abaixo colacionada:

*“O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-*

*se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção desse dever fundamental resume-se a três princípios do Direito Romano: honestere vivere (viver honestamente), alterum non laedere (não prejudique ninguém) e suum cuique tribuere (dê a cada um o que lhe é devido). (...) (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, 4ª edição, Atlas, p. 129)."*

Colaciono, por oportuno, o seguinte julgado do C. STJ:

*"Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação do seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta (...) porque se assim fosse, como frisei no julgamento do RMS 25.397/DF, de minha relatoria, DJ 03.11.2008, se estaria protegendo situações absurdas em que, por exemplo, o '(...) trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações'. Com efeito, a interpretação mais correta a se atribuir ao art. 649, IV, do CPC, em tais situações, é aquela que se leve em consideração a '**ratio legis**' que norteia o dispositivo, qual seja, a proteção da quantia monetária necessária para a subsistência digna do devedor e sua família". (REsp*

1.059.781-SP, 3ª Turma – j. em 01.10.09, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

O entendimento retro se faz ainda aplicável ao NCPC a obstar interpretação puramente literal da regra inserta no artigo 833, inciso IV e §2º (CPC/73, art. 649, IV), comportando na interpretação contextual e sistemática obediência ao interesse público coletivo da “... razoável duração do processo...” (CF, artigo 5º, LXXVIII), na efetividade e celeridade do processo, haja vista que dívida se paga com ordenado, vencimentos, proventos, etc., desse modo não caracterizando onerosidade excessiva ao devedor, devendo a temática infraconstitucional também ser interpretada em conformidade com os princípios constitucionais de que “Todos são iguais perante a lei...” (CF, artigo 5º, “caput”), “... em direitos e obrigações... (§ 1º), qual seja isonomia frente aos cidadãos que cumprem suas obrigações pagando regularmente suas contas com seus salários, etc., sem que tal viole o primado da dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, III), pois sempre estará preservado sustento mínimo que é a real garantia constitucional inserta na CF, artigo 7º, IV e X, no que se adequa intangibilidade de valores até o percentual de 70% que não estarão sujeitos à execução (CPC/73, artigo 648, e NCPC, art. 832) e comporta denúncia comprovada (CPC/73, artigo 655-A, § 2º, NCPC, artigo 854, §§3º e 4º), pena até de interpretação reversa e simplista negar vigência aos princípios gerais de direito e ao direito positivo pátrio, no particular do enriquecimento sem causa (dever e nunca pagar com salário), este adotado no CC, art. 884/886, razões pelas quais, na implementação direta ou derivada do CPC/73, artigo 655, I, c/c. 655-A, e NCPC, artigo 835, I, c/c. 854, “caput”, viável é penhora e manutenção de bloqueio de ativos financeiros e ou de quaisquer verbas salariais em valor equivalente a até 30%, o mesmo percentual autorizado para parcelas de empréstimos consignados, conforme a Lei número 10.820/03 com as alterações da Lei número 10.953/04, esta recepcionada mesmo no advento da nova redação do CPC, artigo 649, IV, dada pela Lei número 11.382, de 06/12/2006, e no advento do NCPC, artigo 833, IV.

Nessa quadra, há âmago na interpretação infraconstitucional para bloqueio que se converte em penhora, e de penhora de ativos financeiros em

conta bancária em que creditadas verbas de natureza salarial, como também de desconto direto em folha de pagamento e em benefício previdenciário ou acidentário, independentemente da forma de empréstimo consignado ou não, ou de qualquer dívida, mas sempre limitado a valor equivalente a até 30% dos vencimentos líquidos, que no dizer da Lei 10.820/2003 é a margem consignável, aplicada por analogia em casos parelhos à falta de norma própria.

A corroborar é o entendimento do C. STJ de ser passível constrição de parcela ou percentual do salário quando não haja prejuízo ao sustento de quem tem a obrigação de pagar e está sendo cobrado:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos*

*autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido”. (REsp 1658069/GO – Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Órgão Julgador: Terceira Turma – Data do Julgamento: 14/11/2017 – Data da Publicação/Fonte: DJe 20/11/2017 – g.n)*

*“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp 1514931/DF – Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Órgão Julgador: Terceira Turma – Data do Julgamento: 25/10/2016 – Data da Publicação/Fonte: DJe 06/12/2016 – g.n.)*

Tal entendimento tem sido adotado por esta Colenda Câmara em vários percentuais:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Irresignação contra a decisão que deferiu o*

*pedido de penhora de 5% do salário da executada – Possibilidade – Flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário – Entendimento recente do E. Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Colenda Câmara – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2268216-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Irresignação contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora de 1/3 do salário da executada – Possibilidade – Flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário – Entendimento recente do E. Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Colenda Câmara – Admitida a penhora, em percentual inferior ao pleiteado, do salário líquido da executada - Decisão reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2054817-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)*

*“Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial - Recurso especial provido para apreciação da questão à luz da atual jurisprudência do E. STJ - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual dos rendimentos da executada. Possibilidade de se deferir a penhora pleiteada, em 15% dos*

*vencimentos líquidos da executada, diante da ausência de prova de que tal constrição a privará do mínimo necessário para sua subsistência e de sua família. Ônus da prova que competia a executada, nos termos do art. 373, II, do CPC, e do qual não se desincumbiu. Aplicação do atual entendimento do E. STJ que flexibiliza a impenhorabilidade do salário, independente da natureza da dívida. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, com determinação.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2091505-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023)

Nessa quadra, reputo adequada penhora das verbas salariais líquidas do agravante, no limite de 20% até a extinção integral da dívida, garantidos o resguardo da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

A decisão agravada segue mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**  
**Relator**  
**(assinatura eletrônica)**